



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.045383-3/002
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do Julgamento: 06/09/2022
Data da Publicação: 08/09/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO - PRESSUPOSTOS - SEGURADORA - SUBROGAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 e existindo efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, além da existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. 3. Incidente admitido para a fixação das seguintes teses jurídicas: "1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência denexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST".
IRDR - CV Nº 1.0000.21.045383-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ALLIANZ SEGUROS S.A., CEMIG DISTRIBUICAO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a questão de ordem, por maioria, e em admitir o incidente, à unanimidade de votos.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)
VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, conforme o acórdão de ordem n. 01, no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 interposta por Allianz Seguros S/A nos autos de Ação Regressiva que move contra a CEMIG, extraído-se da ementa do julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANOS EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEMIG. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA REPARAÇÃO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITADA INSTAURAÇÃO DE IRDR. 1. Nos termos do art. 976 do CPC de 2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser solicitada de ofício pelo relator. 2. Para a instauração do IRDR, deve haver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC de 2015). 3. É possível a instauração do incidente, pela constatação de tais requisitos, acerca de eventual responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica

por danos em equipamentos elétricos abrangidos em cobertura de contrato de seguro. 4. Apelação cível conhecida, suscitada instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.045383-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021, fl. 01 do documento único gerado)

Asseverou o em. Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, por pertinente, acompanhado pelo em. Vogal, Desembargador Marcelo Rodrigues, que:

Diante de tais circunstâncias, entendo que deve ser suscitada a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Anoto que são duas as questões a desafiar uniformização de entendimento do Tribunal.

A primeira consiste em definir se é ou não o caso de inversão do ônus da prova diante da notória dificuldade para a apelante comprovar fato que depende de documentos em poder da apelada.

A segunda, que decorre da primeira, também consiste em estar ou não a apelada, na condição de concessionária de serviço público, ter a obrigação de exibir os relatórios de funcionamento de rede denominado "relatório com registro de perturbações na rede" porque somente ela tem acesso aos documentos.

Com estes fundamentos, proponho à Turma julgadora que seja suscitada a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetendo a matéria à apreciação da douda Primeira Seção Cível deste Tribunal competente para julgamento do IRDR.

Consignou, por sua vez, o em. Desembargado Afrânio Vilela:

Alinho-me, portanto, ao entendimento manifestado pelo eminente relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, no que se refere à legitimidade deste órgão julgador para suscitar a instauração do IRDR, nos termos do artigo 977, I, do CPC/2015.

Sobre o atendimento dos requisitos previstos no artigo 976, I e II, do CPC, a saber: "I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e "II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", também acompanho o entendimento firmado pelo culto relator, eis que a existência de decisões em sentido diverso acerca de uma mesma matéria de direito reclama a uniformização do tema por este Tribunal, de forma a evitar violação aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Todavia, peço vênia à S. Exa. para delimitar as questões de direito que têm sido alvo de dissenso jurisprudencial perante este Sodalício.

A planilha anexada à ordem 93 corrobora a existência de um grande volume de demandas versando sobre pedidos de indenização veiculados por seguradoras, em sub-rogação aos consumidores, buscando o ressarcimento de valores alusivos aos reparos promovidos em equipamentos elétricos ao fundamento de serem decorrentes de falha na tensão elétrica (SOBRETENSÃO), na rede.

A consulta ao site deste Tribunal revela a dissonância de entendimento em vários acórdãos sobre duas questões de direito. Vejamos.

Em alguns julgados há divergência quanto ao alcance da regra disposta inciso II do parágrafo único, do artigo 210 da Resolução 414/2010, a qual estabelece como cláusula excludente da responsabilidade da concessionária de energia elétrica o fato de o consumidor, antes do prazo previsto para verificação, promover o reparo do equipamento danificado sem autorização da CEMIG. (...)

Também há dissenso jurisprudencial quanto ao ônus da CEMIG de fazer a contraprova do direito alegado, mediante juntada dos relatórios de qualidade a que se referem o item 6.24 do Módulo 9 do PRODIST, hábeis a demonstrar a inocorrência de irregularidade nos serviços de distribuição de energia elétrica: (...)

No caso em apreço, verifico ser necessária a pacificação da divergência acerca dos seguintes temas:

1) "Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL."

2) "A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015 e no artigo 205 da Resolução 414/2010 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência denexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST."

Com esses adminículos, em consonância com os ditames do artigo 977, I, do CPC/2015 e do artigo 368-A do RITJMG, adiro à questão de ordem arguida pelo eminente relator.

O processo foi distribuído por sorteio na 1ª Seção Cível em 29 de novembro do ano corrente (mapa de distribuição), tendo sido determinado, na decisão de ordem n. 07 (fls. 25/29):

Nesse mister, sem desconsiderar a informação de ordem n. 06, determino que o NUGEP - Núcleo de

Gerenciamento de Precedentes realize nova pesquisa, acerca da inexistência de tema afetado em sede de recurso especial repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, súmulas, ou temas de IRDR ou IAC relacionado às matérias discutidas no presente IRDR, quais sejam, 1) além da eventual responsabilidade civil da concessionária de energia por danos em equipamentos abrangidos em cobertura de contrato de seguro, 2), se, em tal circunstância, é ou não o caso de inversão do ônus da prova, bem como 3) se deve a concessionária exibir os relatórios de funcionamento de rede, e, ainda, 4) se a reparação/substituição do equipamentos danificados, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, nos moldes do inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Determino, ainda, que a COJUR - Coordenação de Jurisprudência e Orientação Técnica deste Tribunal forneça pesquisa acerca do posicionamento deste Sodalício no tocante aos temas suscitados no IRDR, registrando o entendimento de cada uma das Câmaras Cíveis (1ª a 8ª e 19ª).

Ainda, solicito que seja oficiada a SEPAD - Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial para que informe e identifique os recursos interpostos cuidando do objeto do presente IRDR.

Por fim, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 976, §2º do CPC/15 c/c artigo 368-B, §5º do RITJMG.

O NUGEP se manifestou no sentido de que "No Tribunal de Justiça de Minas Gerais não foi encontrado incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nem incidente de assunção de competência - IAC, relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Não há enunciado de súmula referente à matéria tratada no presente IRDR", o mesmo se observando em relação à pesquisa realizada no STJ e no STF (fls. 33/35 do documento único gerado).

A SEPAD, por sua vez, informou que encontrou 2.023 processos distribuídos na primeira instância discutindo o assunto, com o registro de que "a planilha anexa apresenta 1.000 processos em razão da capacidade de exportação de dados pelo Radar e 349 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância" (fls. 36/37), juntando a planilha de fls. 38/104.

Por fim, a COJUR indicou o posicionamento das Câmaras Cíveis do Tribunal através da documentação de fls. 105/179.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela admissão do IRDR (fls. 181/183).

O processo veio concluso, em final de fevereiro do ano corrente.

QUESTÕES DE ORDEM DE ACORDO COM AS NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiram sustentação oral, pela parte interessada Allianz Seguros S/A, o Doutor Elton Carlos Vieira; pela parte interessada Cemig Distribuição S/A, a Doutora Maria Celeste Moraes Guimarães; e, pela parte interessada Federação Nacional dos Seguros Gerais - FENSEG, o Doutor Pedro da Silva Dinamarco.

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS:

Agradeço ao Doutor Elton pela sua intervenção.

Agradeço à Doutora Maria Celeste e ao Doutor Pedro Dinamarco pelas manifestações orais que fizeram.

Indago a Vossa Excelência, Desembargadora Teresa, se há, de fato, esse agravo interno mencionado pelo Doutor Pedro Dinamarco.

DES. PRESIDENTE:

Indago a Vossa Excelência, Desembargadora Teresa, se há de fato esse agravo interno mencionado pelo Doutor Pedro Dinamarco.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Senhor Presidente, há, de fato, o agravo interno mencionado pelo Doutor Pedro. agravo interno, na realidade, inclusive, eu enfrento a questão neste próprio voto.

DES. PRESIDENTE:

Vossa Excelência tem a palavra para se manifestar sobre a admissibilidade ou não do IRDR.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Senhor Presidente, inicialmente, quero dizer da minha atenção a todos os oradores e agradecer pelos subsídios que cada um trouxe em sua oração.

Quero dizer principalmente ao Doutor Pedro, que, na realidade, duas questões soblevam no presente caso, em vista da sustentação oral e que serão de pronto, resolvidas.

A primeira delas, a primeira delas diz respeito a minha relatoria, porque, veja bem, a primeira vez que este processo entrou em pauta foi em abril deste ano e, mercê de algumas tratativas feitas, inclusive pelos advogados, não consegui julgar o feito.

Então, desde abril deste ano, quando eu ainda era integrante da 1ª Seção Cível, que o processo está

pautado para julgamento. E exatamente por causa de intervenções dos amicus curiae, dos advogados, pedindo para apresentar novas considerações, novos documentos e etc., é que o julgamento foi postergado, exatamente para propiciar a intervenção de todos e não incorrer em cerceamento de defesa.

Então, esta é a primeira consideração que faço, Senhor Presidente, pois o processo já estava pautado para julgamento desde abril deste ano de 2022 e só me desliguei da 1ª Seção Cível no início de julho deste ano, fazendo clara a minha competência, para o julgamento do feito, na forma legal.

A segunda consideração que eu faço é que, na realidade, a assertiva posta de que as seguradoras terão prejuízos com relação à suspensão dos processos no curso de um ano se o IRDR for admitido, quero lembrar Sua Excelência, o ilustre advogado, que isso decorre da lei. E quantos de nós, ou quantos consumidores, ou quantos jurisdicionados ficam aí esperando os Tribunais Superiores não por um ano, mas por dois, três ou até quatro, em julgamentos de recursos repetitivos e outros procedimentos assemelhados. O Tribunal de Minas Gerais, ao contrário, tem se mostrado célere, pois temos julgado os IRDR's e, estou nesta Seção desde que foi instalada, em muito menos de um ano. Esta seção vem cumprindo rigorosamente a lei e, assim nunca se extrapola o prazo de um ano para a apreciação dos IRDRs, postos sob a apreciação desta 1ª Seção Cível.

E, também, há uma outra questão, que acho que também tem que ser enfrentada, que diz respeito à submissão ao Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de ampliação das questões debatidas em incidentes, como o ora em julgamento.

Devo dizer ao ilustre advogado que não há nenhuma determinação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à suspensão de IRDRs, quanto a este aspecto. Se não há, é claro que podemos, enfrentar tudo aquilo que foi posto à apreciação, inclusive matérias que possam extrapolar a questão original, desde que controvertida e que dizem respeito a mesma questão.

Ainda não há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a este aspecto, mas há posicionamento da doutrina quanto a possibilidade de ampliar-se a matéria submetida ao Incidente, pois não justificaria que houvesse um, dois ou três IRDR's sobre questões assemelhadas, se em um só procedimento, o Tribunal pudesse enfrentar e pacificar todas as controvérsias que dizem respeito àquela matéria específica.

Então, é para que não haja proliferação de outros IRDR's, sem necessidade, é que entendi, e a matéria era extremamente ligada à controvérsia instaurada, por realinhar as questões que foram objeto de enfrentamento na causa piloto.

Então, Senhor Presidente, principalmente com relação a esta última questão, que envolveria a ampliação do foco de julgamento, eu entendo que, se for o caso e, se Vossa Excelência também assim o entender, que deveríamos ouvir os integrantes desta Seção.

DES. PRESIDENTE:

Pois não, Desembargadora. Vou colher o voto de cada um separadamente após Vossa Excelência pronunciar e definir sua conclusão.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Como eu disse, é que efetivamente não ampliei a matéria, porque eram pontos que tangenciavam a mesma questão e, portanto, eu só dei destaque a estes pontos.

DES. PRESIDENTE:

Então Vossa Excelência admite o Incidente?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

O posicionamento é só com relação à ampliação.

DES. PRESIDENTE:

Ok. Só um minuto, por gentileza.

Desembargador Bitencourt Marcondes, quanto a essa questão suscitada pelo advogado da Federação de Seguros e debatida, agora, com a Desembargadora Teresa.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Senhor Presidente, primeiramente eu gostaria de cumprimentar Vossa Excelência. Hoje é a primeira vez que participo da 1ª Seção Cível como membro titular, substituindo o Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Cumprimento também os meus colegas aqui presentes, Desembargadores que estão nesta sessão, os senhores advogados, membro do Ministério Público, enfim, todos que participam aqui da 1ª Seção Cível.

Gostaria só de uma questão que estou um pouco confuso. Existe uma questão que acho que é

antecedente, prejudicial, do próprio juízo de admissibilidade, que é a questão que está focada no agravo interno, mencionado pelo Doutor Pedro Dinamarco. Por quê? Porque está se colocando que a Desembargadora Teresa Cristina, que foi sorteada à época como Relatora do IRDR, não teria mais competência para continuar a relatoria. E aí é hipótese de verificarmos - entendo que é necessário isso ser verificado antes, porque, se Sua Excelência for considerada que não tem competência, se não for considerada juíza certa, conforme dispõe o nosso Regimento Interno, a respeito da questão da relatoria, não teria como Sua Excelência examinar, na condição de Relatora, a admissibilidade do IRDR. Essa questão é a primeira questão que gostaria de colocar a Vossa Excelência e aos meus pares.

DES. PRESIDENTE:

Só um minuto. De fato, Desembargador Pedro, Vossa Excelência tem razão.

Se a Desembargadora Teresa discutiu a questão relativa a ser a juíza certa do processo, temos que colocá-la em destaque, em primeiro lugar, e logo em seguida esta segunda questão, relativamente ao alargamento do objeto do incidente.

Então, vamos discutir a primeira questão de ordem.

A eminente Relatora, pelo que pude observar de seu voto, a rejeita por entender que já havia lançado relatório nos autos e, de acordo com o art. 80 do Regimento Interno, ficou vinculada ao processo, tendo em vista que já o havia pautado para sessão de abril do corrente ano.

Então, sobre essa questão, ouço Vossa Excelência, Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, sobre se a Desembargadora Teresa é a juíza certa ou não.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Ponho-me de acordo com o entendimento da ilustre Relatora, Desembargadora Teresa Cristina. Entendo, sim, que Sua Excelência é a juíza certa pelo dispositivo acima mencionado por Vossa Excelência, nesse momento. Portanto, rejeito essa questão.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, senhores advogados, também estou plenamente de acordo com o voto da eminente Relatora, com os administrículos do Desembargador Pedro Bitencourt.

DES. PEIXOTO HENRIQUES:

Senhor Presidente, já lançado por Sua Excelência o relatório nos autos, também rejeito a questão levantada.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR:

Senhor Presidente, da mesma forma, estou entendendo que a juíza certa é a eminente Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

DR. PEDRO DA SILVA DINAMARCO:

Pela ordem, Excelência.

Só uma questão fática, porque o agravo interno não está sob a relatoria da Desembargadora Teresa Cristina. Ela própria disse que, por ter cessado sua nomeação para a 1ª Seção, ela determinou a redistribuição. Então, queria entender se está sendo julgado o agravo interno sem voto, sem levar em consideração as razões que estão expostas mais detalhadamente no agravo interno.

DES. PRESIDENTE:

Desembargadora Teresa, pode esclarecer, por gentileza?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Na realidade, Senhor Presidente, o agravo interno chegou a minha relatoria, porque me foi distribuído, após a minha saída da 1ª Câmara.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Senhor Presidente, pela ordem.

A distribuição caiu para mim?

DES. PRESIDENTE:

Não sei dizer. Não tenho elementos para dizer.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Também não sei.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Tive uma questão parecida em que acabei suscitando conflito de competência. Se essa questão de competência, se pode ser do agravo retido, porque na verdade é um agravo retido que trata de uma decisão monocrática da Relatora. Então, entendi que ela seria, por disposição do Código de Processo Civil e do nosso próprio Regimento, a competente para relatar, inclusive, e submetendo ao órgão colegiado. Mas não sei se é esse o caso. Sei que tem um caso semelhante, que fui o Relator.

DES. PRESIDENTE:

A secretária da sessão vai verificar. Só um minuto, por gentileza.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Como integrante do Órgão Especial, evidentemente que entendia e sempre entendi que, tratando-se de um agravo interno contra um voto, contra posicionamento do Relator, evidentemente que este específico Relator é quem deveria enfrentar o agravo interno.

Ocorre que, com a Resolução 977, as coisas mudaram muito no Tribunal, inclusive com relação aos agravos interno que estão sendo julgados, não pelos primitivos julgadores, mas por aqueles que integram as câmaras especializadas. E sou uma delas. Tenho julgado agravo interno interposto e aviado contra decisão daquele que seria o Relator originário. A questão foi submetida ao Órgão Especial e Suas Excelências, os integrantes daquele Órgão Fracionário, entenderam que se já houve distribuição, perde-se a competência, cabendo ao novo Relator sorteado julgar o recurso.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Senhor Presidente, pela ordem.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

(Inaudível), o meu raciocínio nessa questão, até porque existe o juízo de retratação do próprio Relator nessa questão, mas não sei se esse é o caso específico com a Desembargadora Teresa Cristina.

DES. PRESIDENTE:

Só um minuto, por gentileza, Desembargador Márcio Idalmo. Deixe só a secretária me esclarecer aqui um aspecto. Só um minuto, por gentileza.

MARIA JOSÉ, SECRETÁRIA DA SESSÃO:

Conferi a pauta, verifiquei esse agravo, entrei em contato com a Aparecida, e aí vimos que realmente é um agravo de uma decisão do IRDR que estava em pauta. Aí, imediatamente comentei com a Aparecida, a Aparecida

DES. PRESIDENTE:

Quem é o Relator desse agravo?

DR. PEDRO DA SILVA DINAMARCO:

Pela ordem, novamente.

A informação que tenho é que não foi redistribuído ainda o agravo interno. Mas a questão que coloco é se está sendo julgado o agravo interno, independentemente de quem seja o Relator?

DES. PRESIDENTE:

Eu sei, Doutor Pedro. Deixe só eu compreender, porque não participei desse julgamento em sessões anteriores. Então, preciso saber da secretária o que está acontecendo de fato. Só um minuto, por gentileza.

Pelo o que me foi explicado pela secretária aqui da sessão, que integra o cartório que gerencia todos esses processos da 1^a Seção Cível, esse agravo interno ainda continua sob a relatoria da Desembargadora Teresa Cristina, concluso no dia 10/08. Parece-me que não houve nenhuma decisão de Sua Excelência no sentido de determinar a redistribuição, porque não ocupa mais a função, não é mais titular do órgão colegiado.

A proposta que posso eventualmente fazer a Vossas Excelências é suspender o julgamento e pautar o agravo interno. Eu adoto aqui, em analogia àquilo que ocorre com o agravo de instrumento em apelação, que o CPC determina que o agravo deva ser julgado primeiro em relação à apelação.

Então, parece-me que nós precisamos resolver essa questão do agravo interno, porque, de fato, o advogado manejou o recurso e precisa receber uma resposta. Ainda que a Desembargadora Teresa esteja, nessa decisão, deliberando sobre o tema, eu acho mais razoável pautarmos novamente o incidente e o agravo para eliminarmos essa dúvida, porque, senão, abre-se espaço para pronúncia de nulidade.

Desembargador Márcio Idalmo tem a palavra.

DES.^a MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Senhor Presidente, eu gostaria de um esclarecimento, tanto por parte do ilustre advogado, Doutor Pedro Dinamarco, como por parte da Relatora, Desembargadora Teresa Cristina.

Qual é exatamente o objeto desse agravo interno, qual é a decisão recorrida nesse agravo interno? Por que, se ele se referir à continuidade ou não dela na condição de relatora, essa questão está em debate aqui nesta sessão e me parece que o colegiado poderia sobre ela se manifestar e dar por prejudicado o agravo, se essa for exatamente a questão.

DES. PRESIDENTE:

Ou essa sugestão. Uma das duas.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Na realidade, houve uma petição do ilustre advogado asseverando que não teria mais condição de ser relatora do processo. Eu, então, decidi pela minha permanência como relatora pelas razões que já declinei, com base no artigo 80 do RI, já que o processo vinha pautado desde abril deste ano. E, mercê de tratativas dos próprios advogados, como já explicitiei, é que eu não pude proceder ao julgamento. Contra esta decisão é que o advogado entrou com o agravo interno.

DES. PRESIDENTE:

Então, vamos reformular. Vou indagar o colegiado se desejam julgar esta questão relativa à competência da relatora agora ou se irão aguardar o julgamento do agravo interno. Se formos julgar agora, obviamente que o agravo interno perderá o seu objeto por se tratar de questão de ordem pública. Então, eu vou reformular para recomeçar.

Desembargadora Teresa, Vossa Excelência vai julgar agora a questão relativa à alegação de sua incompetência ou vai aguardar o julgamento do agravo interno?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Eu já julguei a questão relativa ao reconhecimento da minha competência, inclusive neste julgamento.

DES. PRESIDENTE:

Então, Vossa Excelência mantém para julgamento agora na sessão?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Agora.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Bitencourt Marcondes?

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Desembargador Presidente, eu não vejo aqui (inaudível) para o agravante, na medida em que ele, na sua própria sustentação, defendeu a questão sobre a incompetência da ilustre Relatora, Desembargadora Teresa Cristina. E a Desembargadora Teresa Cristina examinou a questão e decidiu, de forma que eu acho que é perfeitamente possível, ficando prejudicado o recurso de agravo interno.

Eu estou de acordo com a Relatora, pelo julgamento nesta sessão a respeito da competência.

DES. PRESIDENTE:

Ok, julgar agora. Desembargador Júlio Gutierrez, julgaremos agora ou julgaremos o agravo interno separadamente?

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

Julgaremos agora, já está direcionado no sentido do reconhecimento da competência da eminente Desembargadora. Vamos aproveitar o ato.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Peixoto Henriques, com a palavra.

DES. PEIXOTO HENRIQUES:

Com todo respeito, Senhor Presidente, eu opto por aguardar o julgamento do agravo, na medida em que Sua Excelência, o Doutor Pedro Dinamarco, aventa que há minúcias e detalhes explanados expostos na peça do agravo interno. Eu creio que nós estaríamos incorrendo aí na possibilidade de um cerceamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa, acarretando a nulidade do julgamento.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Raimundo Messias Júnior.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR:

Senhor Presidente, com respeitosa vênia, creio que o raciocínio a ser percorrido no caso concreto passa pela perspectiva de que o Direito Processual moderno prima pela efetividade da jurisdição e pela entrega em um prazo razoável de duração. E, com todo respeito aos entendimentos contrários, uma vez que a eminente Relatora já havia lançado o relatório no processo e que não se afigura a razoabilidade de discussão e, tendo o colegiado se posicionando no sentido já de superar uma questão que honestamente não demandaria a formação de uma nova lide para que se discuta uma questão que, a meu aviso, já está bastante clara, eu não tenho porque aguardar, pois isso só vai levar ao desprestígio e ainda mais a uma morosidade em relação a uma questão que, por uma questão até de instrumentalidade, pode ser resolvida agora sem que haja qualquer prejuízo e qualquer cerceamento, até porque o contraditório foi estabelecido no âmbito dessa discussão no incidente.

Então, estou acompanhando a eminente Relatora, data venia.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Márcio Idalmo?

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Presidente, agora estamos a nos manifestar sobre...

DES. PRESIDENTE:

Sobre se já julgamos a alegação de incompetência ou se aguardamos o agravo interno.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

O meu pronunciamento é no sentido de que devemos fazê-lo agora. O que me pareceu aí tranquilo é que a questão objeto do agravo interno se confunde com uma das preliminares, que é a de incompetência da Relatora, colocada pelo ilustre advogado. Não é isso mesmo?

DES. PRESIDENTE:

Exatamente.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Então, se assim o colegiado, que tem o poder de deliberar sobre tudo isso, está reunido, e se ele enfrentar a questão, será questão simples de prejudicialidade do agravo interno posteriormente, que a Relatora poderá propor. Então, manifesto-me por apreciar agora, mas ainda não estou a me manifestar sobre o mérito da questão em si...

DES. PRESIDENTE:

Não, ainda não.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

... sobre ela ser competente ou não. Apenas, se fazer ou não agora. Não é isso?

DES. PRESIDENTE:

Exato.

Vou voltar lá. Nós estamos, por enquanto, nesta primeira fase.

Desembargador Alberto Diniz Júnior.

DES. ALBERTO DINIZ JÚNIOR:

Senhor Presidente, acompanho para fazê-lo agora.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Pedro Aleixo.

DES. PEDRO ALEIXO:

Julgamento imediato, Presidente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PRESIDENTE:

Desembargador Fábio Torres de Sousa.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA:

Julgamento imediato, Senhor Presidente.

DES. PRESIDENTE:

Então, o colegiado irá examinar a questão relativa à possível incompetência da Relatora para relatar, liderar o julgamento de admissibilidade do IRDR.

Com relação a essa questão propriamente dita, eu já havia colhido o voto da Relatora, que rejeitava a alegação feita pelo ilustre advogado, Doutor Pedro Dinamarco; o Desembargador Bitencourt Marcondes também a rejeitava; o Desembargador Júlio Cezar Gutierrez também a rejeitou; o Desembargador Peixoto Henriques também a rejeitou; o Desembargador Raimundo Messias também a rejeitou.

Está correto, não está?

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Acho que o Desembargador Peixoto Henriques disse que era

DES. PRESIDENTE:

Não, na questão anterior, ele queria aguardar o julgamento interno. Agora, na questão propriamente dita da incompetência da Relatora, ele já havia antecipado no sentido de que rejeitava a preliminar arguida pelo advogado da Federação.

Não é isso, Desembargador Peixoto?

DES. PEIXOTO HENRIQUES:

Correto. Eu fiquei vencido na questão e, no julgamento, agora, acompanho a rejeição.

DES. PRESIDENTE:

Vossa Excelência confirma que a Desembargadora Teresa é a relatora competente?

DES. PEIXOTO HENRIQUES:

Confirmo.

DES. PRESIDENTE:

Exatamente.

O Desembargador Raimundo Messias também rejeitava a preliminar.

Agora, ouço o Desembargador Márcio Idalmo sobre se a Desembargadora Teresa é ou não competente para relatar esse Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Senhor Presidente, não tenho dúvida, porque a Desembargadora Teresa Cristina, embora tenha tido o seu mandato expirado junto à 1ª Seção Cível, integra a 8ª Câmara Cível, que é um órgão subordinado, por sua vez, à 1ª Seção Cível. Acho que não há dúvida sobre isso. Pareceu-me haver um questionamento sobre isso, o fato de Sua Excelência integrar atualmente um órgão fracionário que não estaria, em princípio, subordinado à 1ª Seção Cível. Procurei verificar aqui a resolução vigente, aquela recente que criou as especializações na Casa, a 8ª Câmara Cível, por ela integrada e presidida, compõe a 1ª Seção Cível, e uma questão tranquila na Casa, que os componentes das seções cíveis, em relação aos processos que eles recebem para a relatoria, durante o seu mandato, ficam vinculados a esses processos, e voltam sempre às reuniões da Seção para julgá-los, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis e não há redistribuição dos processos de relatoria, uma vez que expire o tempo de mandato de cada membro das seções, eles são sempre convocados a comparecer nas reuniões e julgam.

Portanto, o meu voto, o meu pronunciamento por esses dois fundamentos é no sentido dar competência e continuidade da relatoria da eminente Desembargadora Teresa Cristina.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR:

Senhor Presidente, o art. 80 do nosso Regimento Interno é muito claro com relação à vinculação do juiz certo e vinculado na distribuição e que lançou relatório.

Estou acompanhando os demais colegas quanto à competência, e também a Relatora, quanto a sua competência.

DES. PEDRO ALEIXO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Senhor Presidente, acompanho também os colegas, dando a eminente Relatora por competente.

Devo me pronunciar também sobre a questão da rejeição da preliminar da seguradora? Ou ainda não?

DES. PRESIDENTE:

Aquela sobre o objeto ampliado?

DES. PEDRO ALEIXO:

É.

DES. PRESIDENTE:

Essa eu vou fazer logo em seguida. Vou concluir essa primeira.

DES. PEDRO ALEIXO:

Ela é competente no meu modo de entender.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA:

Senhor Presidente, na força do art. 80, Inciso I, do Regimento Interno, acompanho a Relatora.

DES. PRESIDENTE:

Então, essa primeira questão de ordem foi rejeitada à unanimidade.

A segunda questão de ordem, que foi levantada pelo eminente advogado da Federação Nacional de Seguros é no que concerne ao fato de, no relatório, aparentemente, a Desembargadora Teresa ter ampliado o objeto da discussão jurídica e verificado o conteúdo do processo de conhecimento, o processo piloto.

A Desembargadora Teresa, pelo o que pude perceber, encaminhou o voto no sentido de rejeitar, por entender que a doutrina que trata da questão do instituto do IRDR permitiria que o colegiado pudesse ampliar a discussão jurídica para algumas outras questões correlatas àquela do processo piloto.

Então, Sua Excelência rejeitou essa alegação de impossibilidade de ampliar o objeto.

Sobre essa questão, ouço agora o Desembargador Bitencourt Marcondes.

DES. BITENCOURT MARCONDES:

Senhor Presidente, acompanho a ilustre Relatora.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

Senhor Presidente, também acompanho, com a devida vênias.

DES. PEIXOTO HENRIQUES:

Senhor Presidente, acompanho, até porque, essa possibilidade da ampliação prestigia o princípio da eficiência da prestação jurisdicional. Também acompanho.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JUNIOR:

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora, inclusive, destacando que, no primeiro semestre, esta mesma Seção Cível já admitiu essa ampliação, sem prejuízo qualquer para o desfecho do incidente. De acordo com a Relatora.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:

Senhor Presidente, acompanho, inclusive, observo que não acho que tem havido ampliação propriamente não, não houve acréscimo de nenhum tema novo, ela apenas recolocou as duas questões de uma maneira mais técnica, de uma maneira que responda melhor às reais confrontações de entendimentos que existem na Casa.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. PEDRO ALEIXO:

De acordo com a Relatora, Presidente.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA:

De acordo com a Relatora.

DES. PRESIDENTE:

Superadas essas três questões, volto a palavra à Desembargadora Teresa Cristina para agora deliberar

sobre a admissibilidade, de fato, ou a inadmissibilidade do incidente.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Registro inicialmente que o incidente de resolução de demandas repetitivas, introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

(...)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

A respeito, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, ed. JusPodivm, 2016, pág. 1399)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim, visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se, por oportuno, que não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (artigo 125, §1º da CR/88), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitam nos tribunais.

Posto isto, a despeito da existência de divergência doutrinária, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado nº 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPCC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do Tribunal, sendo imprescindível, dessa maneira, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, in verbis:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Partindo-se de tais premissas, in casu, denota-se que se encontra pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001, tanto que o incidente foi instaurado pela 2ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, ao retirar o processo da pauta do julgamento do dia 17/08/2021, inexistindo óbice,

neste aspecto, a seu recebimento.

Ainda, existe efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, extraindo-se das informações da SEPAD a existência de 2.023 processos distribuídos na primeira instância discutindo o assunto, e 349 feitos recursais ou originários distribuídos na segunda instância.

Além disso, não se pode afastar a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, caracterizando o preenchimento de todos os requisitos para a admissão do incidente, denotando-se da pesquisa realizada pela COJUR (documento n. 28):

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CÍVEL

Verificação do entendimento unânime de que: "A CEMIG é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos danos que causar, independentemente da demonstração de culpa, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Cumpre, no entanto, à parte lesada, comprovar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o fato administrativo". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.029021-9/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

"Demonstrado o nexo entre os prejuízos de ordem material causados ao segurado da empresa autora e a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o ressarcimento à seguradora pelos valores desembolsados é medida que se impõe." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.079366-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021) (...)

Ou seja, o nexo de causalidade deve ser comprovado pela seguradora.

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CÍVEL

Não foi possível determinar o entendimento da 2ª Câmara Cível, tendo em vista que só foram localizadas decisões de três Desembargadores, nos seguintes sentidos:

O Desembargador Marcelo Rodrigues entende que o reparo realizado em assistência técnica autorizada pelo próprio fabricante, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, não isenta a responsabilidade da CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

Para os Desembargadores Raimundo Messias Júnior e Maria Inês Souza, a concessionária exime-se do dever de ressarcir o dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade se o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento sem aguardar o término do prazo para a verificação.

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CÍVEL

Não foi possível determinar o entendimento da 3ª Câmara Cível tendo em vista que só foi localizada uma decisão do Des. Jair Varão no sentido de que a reparação do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL

Para o Desembargador Kildare de Carvalho e para a Desembargadora Ana Paula Caixeta, a verificação do equipamento danificado pela concessionária não constitui uma obrigação. A vistoria in loco da concessionária para a certificação da ocorrência dos danos, não é obrigatória, sendo ainda admitida a apresentação de laudo por oficina não credenciada. Não há justificativa, para que se afaste a responsabilidade da apelada, em virtude de ter o consumidor providenciado o reparo do equipamento eletrônico.

Da leitura dos votos dos Desembargadores Moreira Diniz e Renato Dresch, verifica-se que o tema em questão não é discutido nos exatos termos em que foi proposto o presente IRDR. Assim, não foram localizadas decisões analisando expressamente a questão referente à excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Para os referidos Desembargadores, sem a realização da perícia nos equipamentos danificados, por perito dotado de qualificação técnica e de imparcialidade, e com as garantias da ampla defesa e do contraditório, não há como afirmar qual teria sido o tipo de dano apresentado e sua causa. É necessária a vistoria da Concessionária nos equipamentos danificados para verificação do nexo de causalidade. A CEMIG deveria ter tido acesso aos aparelhos que teriam sido danificados para realizar qualquer tipo de questionamento sobre os supostos defeitos apresentados.

O Desembargador Renato Dresch no acórdão abaixo selecionado ainda menciona: "... é oportuno salientar que, com relação aos procedimentos utilizados para o ressarcimento, os artigos 204 a 209-A da referida resolução descrevem as providências a serem tomadas pelo consumidor. Ocorre que, conforme se verifica dos documentos apresentados, os danos elétricos ocorreram nos dias 24/09/2019 (ordem 10) e 12/09/2019 (ordem 11), contudo, não há comprovação ou mesmo informação de que a CEMIG tenha sido notificada da ocorrência dos sinistros em até noventa dias das referidas datas, nem de que os consumidores tenham observado o procedimento estabelecido pela ANEEL para ressarcimento dos danos".

Não foi localizado voto da relatoria do Desembargador Pedro Aleixo sobre o tema solicitado.

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CÍVEL

Embora tenha sido encontrado acórdãos de todos os integrantes da 5ª CC sobre ações de ressarcimento na hipótese contemplada no presente IRDR, não foram localizadas votos da relatoria dos Desembargadores Wander Marotta, Carlos Levenhagen, Luís Carlos Gambogi e da Desembargadora Áurea Brasil, analisando a questão sob a ótica da excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Nos votos da relatoria do Desembargador Moacyr Lobato, no entanto, a questão é mencionada da seguinte forma: ...Quanto à alegação de que a responsabilização estaria elidida pelo fato de os segurados terem diligenciado pelo conserto dos equipamentos, sem prévia autorização da concessionária, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, de fato, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, prevê em seu artigo 210, parágrafo único, que a distribuidora pode eximir-se do dever de ressarcir, quando "o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora. Contudo, também é certo é que o mesmo artigo 210, em seu "caput", c/c o artigo 203, assim dispõem:

"Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203..."

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Corrêa Junior assim entendeu: "Reputo também incabível a tese de que a inobservância da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que determina em seu art. 210 que o consumidor perde o direito ao ressarcimento se providenciar a reparação do equipamento danificado sem aguardar o término do prazo para a verificação, teria o condão de obstar o direito de regresso em exame."

Apesar de terem sido encontrados acórdãos de relatoria do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e da Desembargadora Yeda Athias sobre ações de ressarcimento na hipótese contemplada no presente IRDR, tais acórdãos não tratam especificamente sobre a excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Não foi localizado acórdão da relatoria do Desembargador Júlio Cezar Gutierrez.

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Wilson Benevides entende que a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O Desembargador Belizário de Lacerda assim se manifestou: "Ou seja, o perecimento dos equipamentos, não são por si só, óbice para reconhecimento do direito de ressarcimento, ocorre que com o perecimento de tais provas, as alegações trazidas aos autos devem ser comprovadas por outros meios, o que não restou verificado nos presentes autos."

A Desembargadora Alice Birchal assim entendeu: "Não obstante tenha me posicionado favoravelmente à tese defendida pelo ora Apelante (na condição de Vogal), após apreciação mais detida da questão, não entrevejo razões para que a busca pelo conserto/substituição dos aparelhos danificados sirva de óbice ao reconhecimento da responsabilidade da CEMIG indenizar a Seguradora, ora Apelada, pelo dano causado."

O Desembargador Oliveira Firmo assim se manifestou: "o reparo "por conta e risco" do consumidor atrai para si o ônus da prova do nexo de causalidade entre o evento e o dano. "

Não foram localizados acórdãos de relatoria do Desembargador Peixoto Henrique tratando especificamente sobre a excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

POSIÇÃO DA 8ª (OITAVA) CÂMARA CÍVEL

A 8ª Câmara Cível tem posicionamento unânime no sentido de que, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

POSIÇÃO DA 19ª (DÉCIMA NONA) CÂMARA CÍVEL

A 19ª Câmara Cível tem posicionamento majoritário no sentido de que, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, votando de forma divergente o Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Sobre a questão posta a julgamento na ação de ressarcimento, anota-se, por pertinente, que para a configuração da responsabilidade do Estado, aí incluídas as concessionárias de serviço público, necessário se faz, regra geral, a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, sendo que, no caso de ato omissivo, a culpa administrativa é presumida da falta/omissão administrativa (artigo 37, §6º da CR/88).

Outrossim, tem-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante

prescreve o artigo 22 do CDC, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, como também se afere do artigo 175 da CR/88.

Dito isto e no tocante ao seguro de dano, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Afere-se, assim, que no seguro de dano, uma vez paga a indenização pelo segurador, este se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o limite da indenização paga, tratando-se, portanto, de sub-rogação legal que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

Dessa forma, havendo relação de consumo entre o segurado e o causador do dano, possível se mostra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no processo envolvendo o segurador e o causador do dano, em razão da referida sub-rogação, na linha do posicionamento do STJ (REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1085178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/09/2015).

Neste aspecto, a jurisprudência passou a divergir sobre o tema, existindo entendimentos diversos a respeito de quem seria o ônus da prova da existência do nexo de causalidade entre a prestação do serviço pela concessionária e as avarias causadas em equipamentos eletrônicos, assim como se a reparação/substituição do equipamento danificado antes do prazo para a verificação e sem autorização prévia da distribuidora a isentaria ou não do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

Confira-se, a título de exemplo, que a 1ª Câmara Cível, de forma unânime, entende que incumbe à parte lesada comprovar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o fato administrativo, entendendo e um dos Desembargadores integrantes da 7ª Câmara que o reparo por conta e risco do consumidor atrai para si o ônus da prova do nexo de causalidade entre o evento e o dano. Ainda, manifestou-se a 2ª Câmara no sentido de que a concessionária se exime do dever de ressarcir o dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade se o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento sem aguardar o término do prazo para a verificação, ao passo em que a 4ª Câmara entende que "não há justificativa, para que se afaste a responsabilidade da apelada, em virtude de ter o consumidor providenciado o reparo do equipamento eletrônico", existindo posicionamentos controvertidos sobre a mesma questão de direito.

Registra-se, ademais, que a 8ª Câmara Cível, que represento neste Órgão Fracionário, tem posicionamento unânime no sentido de que, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, sendo este também o posicionamento majoritário da 19ª Câmara, havendo dissenso entre os posicionamentos adotados neste Tribunal.

Logo, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando definir a questão, na esteira da manifestação do em. Desembargador Vogal Afrânio Vilela, ao tempo do julgamento do Processo nº 1.0000.21.045383-3/001, que melhor abrange a matéria controvertida, não havendo que se falar em ampliação das questões suscitadas no IRDR, como sustentado na petição de ordem n. 34 pela FENSEG - Federação Nacional dos Seguros Sociais, que foi admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Como sabido, as indagações trazidas pelos legitimados para a instauração do IRDR constituem meras proposições em torno da questão jurídica a ser trabalhada, não se encontrando o colegiado adstrito às propostas apresentadas pelo suscitante, desde que na delimitação do objeto da controvérsia se atenha o órgão às questões de direito, que se repetem nos processos, o que se observa no caso em análise.

O já citado doutrinador DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES também preleciona que "como o tribunal não está julgando ação ou recurso, mas incidente processual com o objetivo de fixar tese jurídica, não me parece exigível a observância do princípio da adstrição, de forma que, mesmo fundamentos não suscitados podem ser considerados pelo tribunal, ainda que para isso seja respeitado o contraditório com a intimação das partes e interessados para manifestarem sobre tal fundamento" (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Ed. JusPodivm, 2016, pág. 1611).

Ora, em vista da relevância do incidente, que busca atender o desejo de uniformização do entendimento jurisprudencial em demandas repetitivas, conferindo maior celeridade e segurança jurídica, não me parece adequado que esta Relatora se limite ao voto prevalente daquele acórdão, contribuindo as ponderações do vogal ao aperfeiçoamento da discussão sobre a responsabilidade da concessionária de energia nas ações regressivas de indenização.

Esclarece-se, nesta senda, que considero desnecessário deliberar se é ou não o caso de inversão do

ônus da prova, na medida em que tal questão deve ser aferida na hipótese concreta, considerando as suas especialidades, entendendo-se que a norma estabelecida no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 mostra-se como regra de procedimento, e não de julgamento, que deve ser aplicada durante a instrução processual, demonstrada a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Necessário pontuar, por fim, que à época do julgamento da Apelação Cível 1.0000.21.045383-3/001, em 19/10/2021, encontrava-se em vigência a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que foi revogada pela Resolução Normativa nº 1000/2021 (artigo 677), que entrou em vigor, por sua vez, em 03 de janeiro de 2022 (artigo 678).

Não obstante, restaram mantidas, no essencial, as questões objeto desta controvérsia, dispondo o artigo 210 da Resolução nº 414/2010 e os artigos 611 e 621 da Resolução Normativa nº 1000/2021, no que interessa:

Art. 210º. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I - comprovar a inexistência denexo causal, nos termos do art. 205;

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora; (...)

"Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de:

I - comprovar a inexistência denexo causal, nos termos do art. 611;

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexode causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexode causalidade quando:

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: (...)

Por conseguinte, mesmo com a revogação da Resolução de 2010, continua o questionamento a respeito da responsabilidade da distribuidora na hipótese em que o consumidor providencia a reparação do equipamento, havendo que se fixar as teses jurídicas a seguir indicadas.

Pelo exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para a fixação das seguintes teses jurídicas: "1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência denexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST".

Com base no artigo 982, I do CPC/15, determino:

* A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I do RITJMG);

* A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juizes de primeira instância (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

* A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

* A intimação das partes no apelo, a Allianz Seguros S/A e a CEMIG Distribuição S/A, e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);

* A cientificação da Associação/Federação das Seguradoras para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;

* A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º do RITJMG).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acompanho a il. Relatora, a em. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para admitir o IRDR, nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os pressupostos de admissibilidade se encontram demonstrados.

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por presentes os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e por precisas as teses alinhavadas pela em. Relatora, também adiro ao voto aqui prolatado por S. Exa..

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pela Relatora, a eminente Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando pacificar as questões debatidas nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, em desfavor da Cemig Distribuição S/A.

Nesse passo, cinge-se a controvérsia a aferir se estão presentes os requisitos para a admissão do presente IRDR.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Some-se a esses pressupostos, o requisito previsto no §4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual:

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Por seu turno, o art. 368-A do RITJMG prevê que:

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(omissis)

Art. 368-B O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça:

(omissis)

§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

In casu, examinando os elementos colacionados, observa-se que o Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância (CEINJUR) apresentou relatório (Eventos nº 12/26), informando que foram alcançados "2.203 processos distribuídos na 1ª Instância, a planilha anexa apresenta 1.000 processos em razão da capacidade de exportação de dados pelo Radar e 349 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância".

Depois, verifica-se que a Coordenação de Jurisprudências e Publicações Técnicas do TJMG demonstrou, através da pesquisa de ordem nº 28, haver divergência de posicionamento no âmbito do Tribunal de Justiça acerca do tema.

Além disso, a informação prestada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP (Evento nº 11) demonstra que não há incidentes relacionados à matéria, tampouco afetação do tema pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Como se não bastasse, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do IRDR (Evento nº 29).

Nesse passo, denota-se a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação sobre o tema, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, II e § 4º do CPC/2015.

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, fixando a tese sugerida no voto condutor.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "REJEITARAM AS QUESTÕES DE ORDEM, POR MAIORIA, E ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, À UNANIMIDADE."